



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.264

Recurso nº 57.446 - IRF - ANOS DE 1980 A 1982

Recorrente MECÂNICA JAGUARIBE S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

IRF-LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, improvido a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA JAGUARIBE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 57.446

Acórdão nº 101-80.264

Recorrente: MECÂNICA JAGUARIBE S/A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de tributação na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por ter a empresa em epígrafe reduzido, indevidamente, o resultado dos exercícios de 1981 a 1983 (anos de 1980 a 1982).

A fls. 11 encontra-se declaração firmada pela empresa no sentido de que, para o efeito do parágrafo 1º do art. 544 do RIR/80, opta pela tributação exclusiva na fonte.

Cientificada da exigência, a contribuinte alegou, em preliminar, a inépcia do Auto de Infração, pois dele não constaria o exercício em que teria ocorrido o fato imponível.

Em preliminar, ainda, requer seja reconhecida a ocorrência parcial de prescrição de o Fisco constituir a pretensão crédito, pois que vários dos fatos apontados nos autos de que o impugnado é reflexo, ocorreram há mais de cinco anos da data de início da Fiscalização.

Quanto ao mérito, reportou-se aos mesmos termos formulados na impugnação da exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, salientando inexistir diferença a reclamar.

A decisão recorrida porta a seguinte ementa:

" A escrituração de notas frias como custos, implica ' diminuição do lucro real nesses valores, presumindo-se que eles tenham sido automaticamente distribuídos aos acionistas. Cabe uma tributação à alíquota de 25%, a qual pode, à opção da pessoa jurídica e dos interessados, ser efetuada exclusivamente na fonte, quando se refere a períodos bases anteriores a 1983. Aplicação do



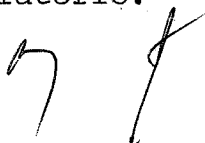
Acórdão nº 101-80.264

art. 544-II e § 1º do RIR/80, Portaria MF nº 303/85 e
PN CST 4/86.

Ação Fiscal Procedente. "

Irresignada, a empresa recorreu a este Colegiado, insis
tindo nas razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.264

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cuida-se de processo decorrente de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista indevida diminuição por parte da pessoa jurídica dos resultados tributáveis do período-base em foco.

Nos respectivos recursos, formulados nos dois processos matrizes, esta Câmara não acolheu as razões de inconformismo da atuada, conforme as ementas dos seguintes arestos:

"IRPJ - AQUISIÇÕES FICTÍCIAS - INCOMPROVAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS - Uma vez comprovado que as aquisições, acobertadas por documentos inidôneos, na realidade eram inexistentes, inadmissível sejam computadas para diminuição do resultado do período-base.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR NELE NÃO CONSTAR O EXERCÍCIO EM QUE FEITO O LANÇAMENTO - DADO CONSTANTE DE DEMONSTRATIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ PARTE DO AUTO - IMPROCEDÊNCIA.

Se o exercício abrangido pelo lançamento em contra-se devidamente mencionado em demonstrativo que expressamente passou a fazer parte integrante do Auto de Infração, improcedente a preliminar de nulidade calcada na falta de identificação do exercício.

IRPJ - UTILIZAÇÃO DE NOTAS DECLARADAS INIDÔNEAS - A utilização de notas inidôneas para a diminuição do resultado tributável do exercício configura evidente intuito de fraude, sujeitando o contribuinte à multa exacerbada.

Recurso a que se nega provimento."

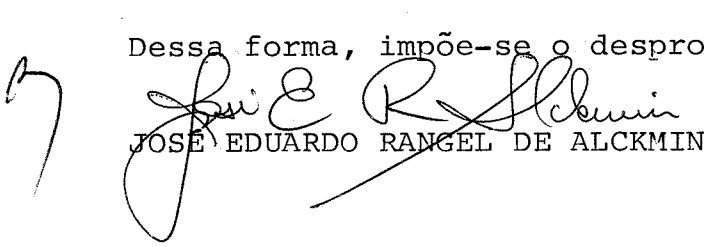


Acórdão nº 101-80.264

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente' o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou—se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, impõe-se o desprovimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR